PARECER PRÉVIO № 54/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10968/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Felipe Antônio, Prefeito do Município de Urucará e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AMI Relatório Conclusivo nº 50/2016 (fls. 8183/8242).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3195/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 8243/8254).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Urucará, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Felipe Antonio**, nos termos do art. 31, parágrafos 1° e 2° da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/91 e art. 1°, inciso I e art. 29 da Lei n° 2423/96;

- 10- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.



PARECER PRÉVIO № 54/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral.



ACÓRDÃO № 54/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- 1-Processo TCE nº 10968/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Felipe Antônio, Prefeito do Município de Urucará e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 50/2016 (fls. 8183/8242).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3195/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 8243/8254).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Alcance. Multa. Prazo.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Urucará, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. **Felipe Antônio**, nos termos dos arts. 22, III, alíneas "b" e "c" e art. 25, da LO/TCE, c/c 188, §1°, III, "b" e "c" do RI/TCE considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução:
- **9.2- Considerar em alcance** o Gestor Responsável, ordenador de despesa, Sr. **Felipe Antônio**, no montante de **R\$ 44.200,18** (quarenta e quatro mil e duzentos reais e dezoito centavos), com devolução aos cofres públicos do Município de Urucará, corrigido monetariamente, tendo em vista a prática de ato antieconômico e lesivo aos cofres públicos, identificada no subitem restritivo 7.1-DICOP, com fulcro no art. 25 da LO/TCE c/c art. 190, inciso I e art. 304 do RI/TCE;
 - 9.3- Aplicar multa ao responsável no valor de:
- **9.3.1- R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 53, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 307, da Resolução TCE n. 4/2002, pelo dano causado ao erário conforme restrição 07, subitem 7.1, apontado pela DICOP;
- 9.3.2- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, II, da LO/TCE c/c o art. 308, VI, da RI/TCE, por ato praticado com grave infração à norma legal ou



ACÓRDÃO Nº 54/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2016-TCE-Tribunal Pleno)

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 2, 11, 12, 16/20 e 20/28 do Relatório Conclusivo n° 50/2016-DICAMI e subitens 1.1, 1.2, 1.8, 2.1, 2.2, 2.7, 2.8, 3.1, 3.2, 3.8, 5.1, 5.3, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.7 do Relatório Conclusivo n° 129/2015-DICOP, transcritos neste Voto;

- 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das MULTAS discriminadas no item 4 deste voto, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da LO/TCE. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, § 3° da Resolução n° 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do RI/TCE;
- **9.5- Impor à origem** a adoção das Determinações e Recomendações indicadas pelos Órgãos Técnicos no Relatório Conclusivo nº 50/2016- DICAMI (fls. 8.183/8.242), e no Relatório Conclusivo nº 129/2015-DICOP (fls. 8.068/8.128).
- 10- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral